

A JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR: RITUAL DE DEVERES, RESTRICÇÕES DE DIREITOS

*Ricardo Jorge Silveira Gomes**

RESUMO:

Neste ensaio, o autor descreve alguns aspectos que consideramos relevantes em função do tema, visto em toda a sua generalidade. O compromisso do estado com a Educação, embora sempre tenha ocorrido de forma um tanto inexpressiva, não se constitui em fato apenas necessário; ele é inevitável e imprescindível, sob todos os aspectos, para que o poder político, aliado ao poder econômico, articule trabalho sério de resgate, ou melhor, de incrementar o progresso na área, não excluindo, obviamente, o profissional da educação: esse expoente do saber, cujo conceito atual está longe do belo conceito de outrora; trabalha além da jornada que a lei estipula, ganha insuficiente salário e vê seus horizontes profissionais ameaçarem, no quanto mais prossegue em sua carreira. Daí a pergunta de João Sady: em que consiste exercer o magistério? A resposta possível se desdobra em muitas respostas, que refletirão, por exemplo, problemas relacionados com a defasagem salarial, com as horas extras não-remuneradas, com a insegurança no emprego. Numa expressão mais simples, o professor estuda, entra no mercado de trabalho (quando consegue) e trabalha para ajudar aqueles que desejam elevação na pirâmide social. Por contradição do sistema, ele próprio conclui que o magistério pode lhe dar emprego, mas lhe nega a

* Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Especialista em Metodologia do Ensino (UFPE) e Mestrando em Formação de Educadores pela Universidade Independente de Lisboa.

possibilidade de ascensão social e, em decorrência, de melhores condições salariais.

Palavras-chave: Jornada, Educação, Profissional, Professor, Mercado de Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo discutir e levantar a problemática da jornada de trabalho, que vem registrando uma prática de ritual de deveres e restrições de direitos do docente, dentro das condições do professor como profissional integrado ao mercado de trabalho, priorizando sua relação empregatícia no descompasso entre a natureza de sua atividade e a supressão de direitos dela decorrente.

Acerca da questão da temática, o profissional da educação, no exercício de sua jornada no estabelecimento público ou privado, segundo Sady (1996), é sempre um exercício de subordinação que denomina uma relação de trabalho também determinado. Esse exercício, por sua vez, indica basicamente a responsabilidade dupla de instruir e educar; compromisso docente que prepara o cidadão para melhor se inserir no universo social.

Assim, o estudo toma como base os preceitos da consolidação no princípio de direitos e deveres, em pressupostos jurídicos e em questionamentos desenvolvidos pelo autor João Sady. Quanto à polêmica da perspectiva de ritual de deveres, restrições de direitos estabelecidos pelo tema, nascido de opiniões divergentes dos envolvidos na questão, vale salientar que o direito “é um conjunto de normas interpretativas” (SADY, 1996).

A metodologia empregada neste trabalho científico compreende o mapeamento bibliográfico, utilizando-se do levantamento teórico do tema, bem como a aplicação de um questionário que foi entregue com o intuito de se obter uma amostragem do cotidiano e a

proletarização dos professores de ensino fundamental II e médio. Os referidos questionários serão destinados ao corpo docente e ambos serão aplicados de forma sistemática. Assim, esperamos estar contribuindo, mesmo com pequena parcela, para avaliarmos a jornada do professor dentro de uma perspectiva do ritual de deveres e restrições de direitos (embora, seja um assunto de cunho polêmico, é de grande relevância para a sociedade como um todo).

2. A JORNADA DE TRABALHO DO DOCENTE: RITUAL DE DEVERES, RESTRIÇÕES DE DIREITOS

A profissão “professor” configura um elenco de preparações específicas que podemos denominar atividades anteriores e posteriores às aulas. Assim, toda a preparação de aula, aplicação e correção de instrumentos de avaliação, requer pessoas com dispêndio de energia e tempo, sem os quais o desempenho profissional ficará comprometido. A jornada de trabalho do professor não se restringe ao âmbito da sala de aula, ela extrapola o sistema escolar e se estende para o reduto doméstico; muitas vezes, invadindo o silêncio das madrugadas e também ocupando o tempo dos finais de semana, reservado para o repouso.

A definição da jornada de trabalho consiste no tempo diariamente dedicado a este. Acerca dessa definição, Octávio Magno (1992) afirma que é “todo o tempo do trabalhador”. Trata-se de matéria inclusa no âmbito do direito tutelar do trabalho, posto que ela, ao ser limitada a tempos determinados de atividades, não predispõe o trabalhador a problemas de ordem biológica, social e até econômica. “Do ponto de vista biológico, a jornada de trabalho deve ser limitada, a fim de se evitarem os efeitos psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço” (MAGNO, 1992).

No entanto, no aspecto social, o que se deseja é que o trabalhador disponha de horas de lazer para o melhor desenvolvimento de personalidade, quer do ponto de vista individual, familiar ou coleti-

vo. Sob o prisma econômico, prevalece o entendimento de que a limitação da jornada contribui para aumentar a produtividade.

Desta forma, a questão que se impõe como centro de controvérsia, relativamente à limitação da jornada de trabalho, é que esta suscita dualidade de interesses primários do Estado, através do qual as normas são aplicadas, e interesses secundários do trabalhador, no sentido de que traduzam (as normas) em benefício próprio. Num segundo momento, a polêmica se configura quanto ao trabalhador do magistério. O art. 318 da CLT determina que: “num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas”.

Com efeito, o exaustivo esforço mental resultante do exercício docente, uma difícil mistura de estudo prolongado, reflexão, preparatório da aula e exposição oral da matéria, confere ao professor atributo de responsabilidade. Pelo menos, assim entendeu a CLT, ao reconhecer que o profissional de ensino, pela natureza de sua atividade, apresenta peculiaridades próprias não encontráveis em outras categorias. Esta é a razão pela qual o professor se inclui nas chamadas normas especiais de tutela do trabalho, decorrendo daí o fato de a legislação para ele traçar um regime jurídico especial.

Em conseqüência, diferentemente de outras categorias de trabalhadores, para ele o salário foi fixado por tarefa. Ou seja, em termos de remuneração, consoante o dispositivo no art. 320 da CLT, “a remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários”. Assim, o magistério é de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Ora, inquestionável que o excedente a essa estipulação legal deva ser considerada como extra. Nesse sentido, também Bueno Magno afirma: “Nos termos de art. 318 da CLT, em um mesmo estabelecimento de ensino, não pode o professor ministrar por dia mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Logo, as aulas excedentes das quatro previstas em lei, salvo o acordo contrato coletivo, devem ser pagas como adicional de 25%” (NETO, 2004, p. 236).

Conseqüentemente, o juiz Sebastião G. Oliveira, em 1995, apresentou defesa a respeito do tema, acentuando, entre outras considerações, que exceder este limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º., item XVI da carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. (CARRION, 1993).

A princípio, parece-nos irrelevante discutir aqui, agora, a preferência do percentual a ser pago pelo serviço extraordinário ou aulas excedentes; não que seja irrelevante às questões, mas porque não é objeto da nossa pesquisa. A preocupação do professor deve estar voltada, antes e sempre, para o cumprimento da lei quanto a estes pontos. Nesse sentido, Eni Puccinelli Orlandi (2000) afirma: “O sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas. As palavras mudam de sentido segundo as posições daqueles que as empregam”.

Quando começamos a desconstruir os sentidos determinados pelas posições ideológicas, compreendemos o processo de produção dos sentidos, levando em consideração a ideologia, dando a possibilidade de estabelecer regularidade no funcionamento do discurso da CLT (Consolidação das Leis Trabalho), que nos mostra uma dualidade de interesses.

Numa expressão mais simples, o professor estuda, entra no mercado de trabalho (quando consegue) e trabalha para ajudar aqueles que desejam elevação na pirâmide social. Por contradição do sistema, ele próprio conclui que o magistério pode lhe dar emprego, mas lhe nega a possibilidade de ascensão social e, em decorrência, de melhores condições salariais.

O tempo da duração das aulas, Portaria Nº 204/45 dispositivo celetista, prevê a jornada de trabalho do professor estipulada em quatro aulas consecutivas, ou seis intercaladas. Mas o art. 318 da CLT não especificou o tempo da duração de cada aula. Arnaldo afirma: “O dispositivo no art. 318 não teria sentido se ficasse ao arbítrio do

empregador estipular a duração de cada aula, bem como o intervalo a ser observado quando o professor ministrar mais quatro aulas diárias” (MALTA, 1964, p.267).

Para resolver o impasse, podemos esclarecer que, a esse respeito, prevalece a vigência do art. 4º da portaria Nº 204, de 5 abril de 1945, do Ministério da Educação. À primeira vista, parece-nos um procedimento exorbitante que uma norma de direito do trabalho seja construída à base de portaria do Ministério da Educação; embora Sady (1996) afirme que tal exorbitância fazia parte da ordem jurídica da época em que tal norma veio a ser promulgada (através do decreto-lei Nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, do Ministério da Educação), que estava autorizado a expedir normas em sua área específica. Esta regra deveria estar definida no art. 318 da CLT, mas qual é o tempo de duração das aulas estabelecido pela portaria? Cinqüenta minutos durante o dia e quarenta minutos à noite nos estabelecimentos de grau superior ou médio, e sessenta minutos nos demais. No trabalho, redigiu-se a seguinte interpretação a respeito: “Considerando-se como aula o trabalho letivo fica estipulada a duração máxima de I – 60 (sessenta) minutos no pré-escolar, nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres; e II – 50 (cinqüenta) minutos nos demais cursos e séries” (Rel. Nelson Tapajós, publicado; in – Jurisprudência Trabalhista do TST, vol. 57.259).

Convém destacar que as aulas de quarenta minutos são aquelas ministradas no terceiro turno e não exclusivamente as que ultrapassam às 22 horas. Tampouco não deve ser confundida com o chamado “trabalho noturno” incluso na CLT.

Num aspecto, estabeleceu-se colisão entre o art. da Portaria Nº 204 e o dispositivo do art. 323 da CLT. Este artigo, parágrafo único – faculta ao Ministério da Educação o poder e a competência para fixação do mínimo salário do professor. Os termos são: “Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da digna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo” (Art. 10 da Portaria Nº 204).

Observamos que o Estado oferece ao professor condições mínimas de trabalho e remuneração, mas exige deste dedicação, desenvolvimento e motivação máximos dentro de um projeto político nem sempre explícito.

Mesmo sob tensão permanente, os professores lutam para o desenvolvimento de um trabalho digno e pela conquista da dignidade profissional. Alguns conseguem desenvolver sua profissionalização mediante um processo reflexivo, crítico e ético, mantendo a paixão de ser professor.

Para entendermos a dualidade de interesses entre o Estado e o trabalhador docente, precisamos desconstruir as condições em que o processo do discurso foi produzido, pois sabemos que todo espaço do signo é o lugar onde percorre o sentido e o funcionamento da interpretação. A propósito, recorremos a Michel Foucault (Foucault, 1999), que afirma:

Os signos não têm, pois, outras leis, senão aquelas que podem reger seu conteúdo: toda análise de signos é, ao mesmo tempo e de pleno direito, decifração do que eles querem dizer. Inversamente, a elucidação do significado nada mais será que a reflexão sobre os signos que o indicam.

Observamos que os signos, dentro do discurso da CLT, têm uma produção de sentidos; no entanto, há outros dizeres que não estão ditos claramente, está entre linhas, não claras. Desta forma, podemos analisar as posições dos signos dentro do discurso, e entendermos seu campo de significação.

Nessa reflexão, nascem as angústias. Mas, a princípio, desperta nos docentes uma crítica à sociedade, buscando, no espaço sindical, meio para transformar a realidade através do processo educacional, formando cidadãos críticos politizados.

À profissão do docente, cabe a responsabilidade dupla de instruir e educar, preparando o cidadão para melhor se inserir no universo social. O período destinado ao lar, constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores, reserva ao professor, na prática do magistério,

a oportunidade de se aprimorar em termos de aquisições culturais relativas a sua área ou de dar continuidade às exigências do sistema educacional. A propósito, recorremos a Aluysio Sampaio. “O trabalho do professor não é transitório nem periódico, mas contínuo. Isto porque, nos intervalos do ano letivo, ou os professores continuam o trabalho em serviços complementares às aulas propriamente ditas, ou estão de férias” (SAMPAIO, 2000, p.11).

Mas, no período reservado ao repouso semanal, o trabalho do professor não é igualmente contínuo e complementar às aulas propriamente ditas? No mesmo passo, o art. 4º da CLT considera o serviço “o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, portanto, recebendo remuneração ao período equivalente. O critério do tempo efetivamente trabalhando, no caso particular do professor, assume abrangência mais ampla sobre as horas suplementares. João José Sady (1996) afirma:

Ao lado do problema da jornada do trabalho que o professor apresenta no estabelecimento de ensino, temos o problema do tempo que ele dedica à preparação das aulas. Não se pode conceder que o professor seja remunerado apenas pelo tempo em que está ostensivamente à disposição do empregador, mas também naquele período em que, fora do estabelecimento, esteja trabalhando na elaboração daquilo que irá apresentar a seus alunos (p. 46).

Além da problemática referente ao serviço suplementar de caráter pedagógico realizado no período fixado para o descanso semanal, soma-se ainda a questão dos intervalos entre as aulas: as “janelas”.

Podemos levantar o perfil do professor, levando em consideração o trabalho silencioso que este realiza, como sendo mais sério e responsável, pois a aula – que ele expõe em poucos minutos, é resultado de meditação de muitas horas e de um inevitável e continuado processo de preparação que começa no início da atividade docente e só se encerra no final da carreira. É um encargo a mais, esse trabalho prévio, uma

peculiaridade que acompanha a profissão e que, apesar de tudo, não inspira na indústria do ensino o necessário reconhecimento.

Mas, a preparação das aulas, embora envolva múltiplas providências, não é o único problema. A correção de provas e trabalhos de pesquisa, e a confecção de diários e fichas individuais são atividades que, por si só, requerem do professor grande disponibilidade de tempo, representando assim, aumento na sua jornada de trabalho. A matéria, entretanto, tem recebido tratamento favorável pela jurisprudência, como registramos.

“O tempo despendido pelo professor no preparo das aulas e correção dos deveres deve ser somado à jornada de trabalho”. (POCIELLO, 1977, p. 482).

“O horário do trabalho do professor não pode ser compreendido exclusivamente como aquele das aulas. É preciso verificar que estas são preparadas. E o tempo decorrente é de trabalho”. (SADY, 1996).

Constata-se que não constitui extravagância de raciocínio admitir que o trabalho docente fora do ambiente físico da escola é a continuação do trabalho de classe. Melhor dizendo, um equivalente à projeção necessária do outro, posto que ambos se completam, se integram, se misturam. Assim como o aluno leva atividades escolares para casa, cumprindo um ritual pedagógico de aprendizagem, através de pesquisas ou resoluções de exercícios, o professor leva as atividades resolvidas pelos alunos para sua casa, a fim de processar seu sistema de avaliação. Pode-se ostentar a hipótese de este ou aquele mestre, por questão de ordem pessoal, optar por um tipo de coração? mais cômodo e imediato dentro da sala de aula, por exemplo, procurando minimizar ou até mesmo eliminar a carga de trabalho pedagógico-doméstico.

Na verdade, torna-se complicado quantificar o tempo empregado na ação, por exemplo, de correção de provas. No máximo, alcançaremos o que denominaríamos de um tempo aproximado, médio; pois, existem diferentes disciplinas na grade curricular e, para cada uma delas, existem diferentes formas de elaboração das provas.

Assim sendo, conclui-se que o ato de aferir todo esse material de evolução do alunado é, de certo ponto, tarefa espinhosa. Em termos

de tempo gasto, no caso, é claro, de provas discursivas ou objetivas, teríamos maior ou menor a seguinte projeção:

– Um professor com 3 turmas de 45 alunos cada; uma prova com 2 páginas com 5 questões.

– 2 páginas; cada página com 5 questões.

– Teremos:

$$45 \cdot 3 = 135 \text{ alunos}$$

$$135 \cdot 3 = 270 \text{ páginas}$$

$$270 \cdot 10 = 2.700$$

– Admitindo-se que a correção de cada questão leve em média 15 segundos, o professor gastará, aproximadamente, 5 horas para corrigir as 135 provas, ou as 270 páginas, ou as 2.700 questões.

Uma prova ou um teste nesta linha de consideração, por bimestre, dobrará o tempo em 10 horas de trabalho fora da escola; mas, paradoxalmente, em função da escola, quanto receberá por isto? Ou pela correção das provas e trabalhos? Ou confecção de diários? De quanto será o dito percentual?

Em Pernambuco, por exemplo, as normas coletivas têm fixado adicional de 5% sobre o salário, denominado de hora-atividade (pesquisa), como acima explicitado. Discordamos que 5% sobre o salário do profissional em vigor seja irrisório, mas não corresponde ao pagamento de, no mínimo, 15 horas-atividades do professor. Por isso, o término do problema ainda está distante. Sabemos que esses 5% não correspondem às horas nas quais o profissional da educação passa nessa hora-atividade (pesquisa). Observamos que essa porcentagem produz e deixa muito claro no discurso os interesses relativos ao Estado. Por isso, podemos observar a afirmação de Eni Puccinelli

Orlandi (1999): “A análise do discurso visa à compreensão de como um objeto simbólico produz sentido, como ele está investido de significância para e por sujeitos”.

Em suma, toda essa problemática levanta discussões trazendo, de forma clara, os efeitos de sentido do ritual de deveres e restrições de direitos do profissional docente. Todo esse acúmulo de atividades traz várias conseqüências para o estresse do docente, a queda na qualidade de sua aula, a impossibilidade de se aperfeiçoar constantemente e a falta de tempo para se preparar e refletir criticamente sobre sua prática pedagógica.

2.1. Os intervalos entre as aulas: as “janelas”

A legislação celetista que já vimos no princípio é clara e incisiva ao afirmar que o professor ministra por dia mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. O excedente a esta estipulação prevista em lei deve ser pago com (aulas) suplementares com adicional. Se a jornada de trabalho está assim expressamente determinada, considera-se então que, em relação às quatro aulas seguidas e sucessivas, o espaço de tempo, porventura vago entre elas, resultará no que a lei entende por (aula) excedente. Daí porque esta ausência de aula, na qual o professor aguarda a sua vez para assumir ou reassumir a turma, tem que ser computado como aula dada, como tempo efetivamente trabalhado.

A paralisação da atividade ocorrida entre uma e outra aula é um problema de administração interna do estabelecimento, que se descuidou no momento de organizar seu horário. Este instrumento que distribui de maneira judiciosa o tempo de entrada e permanência do professor em sala de aula, exatamente por ter finalidade distributiva e judiciosa não pode “criar” intervalos entre as aulas. O professor vê-se forçado a ficar congelado durante cinquenta minutos no próprio local de trabalho, e, o que é pior, nem sempre remunerado por este “ócio compulsório”.

Pertinente ao contrato de trabalho, ele deve ser um ato de reciprocidade, de vontade entre as duas partes envolvidas: empresa e empre-

gado. Se assim não fosse, o ato (do contrato) não teria sentido. Mas é interessante notar que o desempenho da tarefa combinada não significa a efetividade de um trabalho contínuo; afinal, a contratação se caracteriza como um pacto, onde o empregado se obriga a ficar à disposição do empregador para o trabalho durante determinado espaço de tempo. Se as chamadas “janelas” não decorrem de sua vontade expressa, de acordo com o previamente estabelecido, e se não há como afastar o problema, esse período, destaca Sady (1996), deve ser remunerado. E ele próprio, a respeito, recorre a Emílio Gonçalves:

(...) Nestas circunstâncias, o professor, após ter ministrado uma aula, é obrigado a aguardar a duração de uma segunda aula, para só então iniciar nova aula. Quando o fato independe da vontade do professor, aquele permanecerá à disposição do empregador, incumbindo a este a obrigação do pagamento do salário-aula, como se o professor estivesse ministrando aula. (SADY, 1996. p. 56)

Podemos enfatizar ainda que existe omissão da CLT em relação ao assunto. Contudo, é factível e irrecusável a aplicação à hipótese do disposto no art. 4º do texto consolidado, no sentido de que se considera como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordem.

Nas poucas instituições de ensino da rede particular, por inabilidade ou precipitação dos coordenadores responsáveis pela montagem do horário, muitas vezes não se consegue ajustá-lo adequadamente, abrindo-se intervalos na seqüência de aulas deste ou daquele professor, sem o pleno consentimento dos mesmos. Em ocorrência desta natureza, a direção do estabelecimento ou representante pedagógico que a representa se defende da ação, digamos, arbitrária, com a desculpa de que “não havia outro jeito, fizemos de tudo para não prejudicar ninguém”, mas, infelizmente o professor é a vítima, e diante da situação que lhe suprime o direito de escolha, acaba por aceitá-la. E, aceitando-a aceita igualmente, e “inconscientemente”, o não-pagamento daquele tempo disponível no

colégio, que, pela lei, é direito adquirido. Para reforçar o argumento, extraímos da convenção coletiva 2000/2001 do Sindicato dos professores no Estado de Pernambuco (SIPRO-PE) a norma coletiva do Estado de Pernambuco, referente à hora livre (janela), que afirma:

Na ocorrência de horário livre-janela, entre uma e outra aula no mesmo estabelecimento, permanecendo, durante o mesmo, o professor à disposição da escola para o desenvolvimento de atividades do magistério, fica assegurado ao professor o pagamento deste intervalo, na base do salário-aula, sem prejuízo da hora-atividade, excetuados os casos especiais quando houver prévio entendimento, por escrito, entre partes. (Convenção Coletiva 2000/2001. SIPRO-PE)

O trecho transcrito deixa claro o pagamento de hora livre-janela. Porém, a integridade de sua redação continua válida como exemplo de uma peça jurídica, cujo conteúdo serve de bússola norteadora e quantos, por razões diversas, se sentem prejudicados, neste sentido, pela incompreensão, maldade ou falácia da indústria do ensino. Aos donos das empresas do ensino não interessa tomar conhecimento para melhor se omitirem de que o tempo em que o empregado está na empresa à disposição do empregador deva ser remunerado como se tivesse havido prestação efetiva de serviço.

Ainda no tratamento da questão de intervalos entre as aulas, convém assinalar dois pormenores: a) são de exclusiva competência da direção escolar a elaboração e execução de grade horária; b) as modificações da grade horária devem ser levadas, a priori, ao conhecimento do professor. O poder de comando da instituição de ensino, neste aspecto, tem, por assim dizer, algumas limitações, tanto assim que o art. 16 da portaria N° 887 do Ministério da Educação dispõe: “Os horários de ensino e de exames em suas modificações eventuais se processarão sempre de comum acordo entre diretor e professores” (LAMARCA, p. 294).

Assim sendo, permite-se à empresa a reorganização dos horários e dias em que são ministradas as aulas, uma vez que haja obtido o assentimento do profissional da educação.

2.2. As atividades extra-classes, as reuniões e as festividades.

Deparamos com três situações nas quais forçosamente se evidencia a presença do professor no ambiente do estabelecimento. Em todas elas, o mestre se encontra à disposição do empregador, realizando ou prestes a realizar, dependendo da ordem recebida, o que já vimos ser como prestação efetiva de serviço. A discussão não está na circunstância em que haja a necessidade ou continuidade dessas situações, mesmo porque se reconhece que elas, ao longo das atividades pedagógicas das instituições de ensino, são habituais e necessárias. Reuniões pedagógicas, conselhos de classe, reuniões de pais, festividades, ou reuniões preparatórias para estas festividades formam um elenco de diligências que articulam a vida escolar e, de certo modo, dinamizam a melhoria da qualidade do ensino.

A discussão está centrada, antes, no fato de que elas vêm sendo invariavelmente constituídas por docentes de instituições de ensino, em maior ou menor número, que são, em conseqüência, requisitados para a participação destes eventos. Daí se infere que a requisição dos profissionais para esta modalidade de eventos deva ter, por parte da diretoria, a justa recompensa em termos de remuneração. Esta remuneração é justa, primeiro, porque o mestre se encontra a serviço exclusivo do empregador; e segundo, porque se trata de atividades correlatas fora do horário normal da atividade docente propriamente dita. Ou seja, nesses horários, o profissional da educação deverá ser remunerado como se estivesse em serviços suplementares, nas palavras de Sady (1996), confirmando afirmativa de Francisco Antônio de Oliveira: “As aulas (ou tempo de atividade equivalente ao das aulas) serão pagas com acréscimo de horas suplementares.” Para Sady, o direito é inquestionável.

“Os professores têm direito ao pagamento correspondente pelos períodos em que forem solicitados para reuniões de conselho de classe, pedagógicas ou administrativas, desde que realizadas fora do seu horário de expediente”. (SADY, 1996.p.58).

Assim sendo, a convocação do professor para o cumprimento desses expedientes próprios da rotina do magistério constituiu hora extra. Logo, incide adicional previsto em lei sobre estes. Porém, se os serviços referentes ocorrem dentro do período de descanso semanal ou feriados, devem ser remunerados em dobro.

2.3. O dia destinado ao repouso semanal remunerado

A temática, que está inserida no direito tutelar do trabalho, tem aceitação consensual, tanto no seguimento do empresariado, quanto por parte da classe trabalhadora (independente de categoria profissional). O descanso semanal é uma conquista milenar, remota mesmo, com implicações de origem até no conteúdo mítico da criação do mundo.

No Brasil, a evolução da matéria percorreu diversas etapas. A Constituição de 1934 o registrou, por exemplo, nos termos de complemento remunerado. A Constituição de 1937 regulava: o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A Constituição de 1967, por fim, regulou a matéria com traços definitivos nos termos: (...) asseguram aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que nos termos da lei, visem à melhoria da sua condição social: repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Não só nossas constituições federais trataram da matéria, mas, também inúmeros decretos a regularam no período de 1933 a 1940. Estes decretos visavam, principalmente, setorizar o conjunto dos trabalhadores para que a incidência do pressuposto legal sobre o descanso semanal levasse em conta determinadas peculiaridades. Desta forma, do repouso dominical não há que falar-se, porque o repouso semanal não coincide necessariamente com o domingo. Do atributo remuneração adicional ao repouso não se pode prescindir, porque, desde o advento da Lei 605, de 1949, todo repouso semanal é remunerado.

Na prática do magistério, o professor acaba por formar sua consciência profissional com relação à noção de repouso remunerado, do ponto de vista dos diplomas legais vigentes. Em termos do trabalho de preparação da aula, já se anuncia que a jornada do professor começa na escola e procede no ambiente doméstico. Na primeira instância de entendimento, presume-se um contra senso sob a forma de vínculo empregatício, que é a sua realização no próprio setor ou local onde ele se desenvolve. No mesmo item, falamos ainda que o critério do tempo efetivamente trabalhado deste profissional assume abrangência ampla, pois vai do momento em que se entra em sala até o momento em que se entra em casa. Casa e trabalho, sociologicamente instituições de certo modo distintas entre si, não apenas se interligam na vida do professor, mas tornam-se um bloco só, uno, indivisível. Numa segunda instância, somos levados a indagar, atônitos, onde está a casa e onde fica a escola? A sensação de estar nos dois lugares ao mesmo tempo, para tanta coisa, acelera os deslocamentos físicos e, às vezes, os batimentos cardíacos, fazendo dele um estranho fugitivo do passado em busca de um futuro perdido. Mais que isso, é o fragmento de uma realidade concreta, quando a nova LDB (Leis de Diretrizes e Bases da Educação) salienta, no art. 3º, inciso VII, que um de seus princípios básicos é a valorização do profissional da educação; porém, não explica em que bases e considerações esta valorização será implementada. Com efeito, o poder público não acena com nenhuma garantia de que a meta possa ser alcançada, ou que seja mesmo possível. Nenhuma proposta com vista a dinamizar o processo educacional, sem que o professor se situe no centro do processo. Em torno dele e para ele alguns pressupostos devem ser reavaliados. Eni Puccinelli (2000) afirma: “Os dizeres não são, como dizemos, apenas mensagens a serem decodificadas. São efeitos de sentidos que são produzidos em condições determinadas e que estão de alguma forma presentes no modo como se diz, deixando vestígios que o analista de discurso tem de aprender”.

Disso se deduz que, ao desconstruir o discurso da CLT, observamos como os dizeres estão intrinsecamente ligados ao descaso pro-

fissional com a Educação. No entanto, podemos afirmar que o cumprimento do Estado com a Educação, embora, sempre tenha ocorrido de forma um tanto inexpressiva, não se constitui em fato apenas necessário; ele é inevitável e imprescindível, sob todos os aspectos, para que o poder político, aliado ao poder econômico, articule trabalho sério de resgate, ou melhor, de incrementos sucessivos na área, não excluindo obviamente o professor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPLE, Michel W. **Educação e Poder**. Tradução de Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre. Artes Médicas. 1989.

AC. TST/TP. RO-DC. 065/85, Rel, Nelson Tapajós. In: Jurisprudência trabalhista do TST, vol. 57.259.

CARRION, Valentin. **Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1993.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro. 1992.

FORQUIM, Jean Claude. **Escola e Cultura: As bases sociais e epistemológicas do conhecimento escolar**. Jean Claude Forquim; tradução de Guacira Lopes Louro. Porto Alegre, Artes Médicas Sul. 1993.

LAMARCA, Revista de nº 32. pág. 294, 1996.

MAGNO, Octavio Buene. **Direito Tutelar do Trabalho**. São Paulo. Ed. Letras. 1992.

MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Comentários à consolidação das Leis do trabalho**. Ed. Freitas Bastos, 1964, vol. II.

MELLO, Guiomar Namó de. **Magistério de 1º Grau – Da competência ao compromisso Político**. São Paulo. Ed. Cortez. 1994.

- MOITA, Maria da Conceição. In: **Vidas de professores: coleção ciências da educação**. (Organização de Antônio Nóvoa), 2º Ed. Porto Editora. 2002.
- NETO, Indalecio Gomes, (Juiz). Revista Synthesis, nº 4187, pág. 236, 2005.
- NÓVOA, Antônio. In: **Vidas de Professores: coleção ciências de educação**. (Organização de Antônio Nóvoa) 2º Ed. Porto Editora. 2000.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Direito do Trabalho**. São Paulo. Ed. Revista das Tribunas. 1993.
- ORLANDI, Eni P. **Análise do Discurso**. Campinas. Pontes. Mercado Letras. 1999.
- POCIELLO, Juiz Aguinaldo, (prof.), TRT 3º REG., 1º T., em 13.8.1977, In: **Dicionário de Decisões Trabalhistas**, 13º edição, p. 482
- ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. Rio de Janeiro, Ed. Vozes. 1984.
- SADY, José. **Direito do Trabalho do Professor**. São Paulo. Ed. Letras. 1996.
- SAMPAIO, Aluysio. **Contrato de trabalho por prazo determinado**. São Paulo, LTr. Edit, 2000.
- SODRÉ, Muniz. **A Máquina do Narciso**. Rio de Janeiro. Ed. Cortez. 1994.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). Gráfica Auriverde Ltda. 2000.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Bloch Editores S. A., Rio de Janeiro. 1998.
- LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. Iria Brzezinski (Organização). 4º Ed. São Paulo, Cortez. 2000.
- LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB). Nº 9.394 de 20/12/98.
- REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. Rio de Janeiro. Ed Saraiva. 1992.
- REVISTA “VEJA”. São Paulo. Ed. Abril. 20 de agosto de 1987.